

**VOTO**

De acordo com o que apurei nos autos, verificaram-se irregularidades na gestão de recursos federais, no valor de R\$ 600.000,00, destinados à execução do Termo de Parceria Siconv n.º 750.578, firmado entre o IPAS Brasil/RJ e a Secretaria de Gestão da Política de Direitos Humanos da Presidência da República (SNPDCA), para a disseminação da metodologia de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. O débito gerado monta aos valores descritos a seguir.

<b>Valor (R\$)</b>	<b>Data</b>
600.000,00	24/1/2011
38.790,82	24/1/2011
546.723,77	28/5/2013

2. O objeto estava detalhado em duas atividades:

2.1 Capacitação da Rede de Proteção a crianças e adolescentes em Fortaleza, Foz de Iguaçu, Santarém e Belém, com o fornecimento de 250 publicações intituladas “Acolhimento humanizado a adolescentes e jovens vítimas de violência sexual para conselhos tutelares”, e realização de duas reuniões em cada cidade.

2.2 Capacitação de cinquenta docentes da Universidade Estadual do Ceará (UECE), da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), da Universidade Federal do Pará (UFPA) e da Universidade de São Paulo (USP).

3. As metas estabelecidas foram as seguintes:

<b>FASE DO PROJETO</b>	
<b>Meta 1</b>	<b>Articulação e pactuação das Ações do Projeto</b>
Etapa 1	Seminário em Brasília
<b>Meta 2</b>	<b>Avaliação de diagnóstico do corpo docente</b>
Etapa 1	Cinco diagnósticos preliminares
Etapa 2	Relatório com sistematização e análise
<b>Meta 3</b>	<b>Sensibilização do corpo docentes</b>
Etapa 1	Cinco oficinas de sensibilização
<b>Meta 4</b>	<b>Capacitação da Rede</b>
Etapa 1	Elaboração e publicação de Módulo
Etapa 2	Capacitação para a Rede de Atendimento
Etapa 3	Duas reuniões de monitoramento em cada cidade
<b>Meta 5</b>	<b>Capacitação do corpo docente</b>
Etapa 1	Distribuição de quarenta kits de material didático
Etapa 2	Cinco cursos de Capacitação para docentes
Etapa 3	Acompanhamento por correio eletrônico
<b>Meta 6</b>	<b>Promoção da participação juvenil</b>
Etapa 1	Formação de quatro grupos de jovens promotores
Etapa 2	Atividades informativo-educacionais planejadas
<b>Meta 7</b>	<b>Avaliação do corpo docente das universidades</b>
Etapa 1	Criação de instrumento de avaliação
Etapa 2	Cinco atividades de avaliação

Etapa 3	Criação de instrumento de avaliação
<b>Meta 8</b>	<b>Sistematização e disseminação das ações</b>
Etapa 1	Seminário com representantes das instituições
Etapa 2	250 exemplares da Publicação Final

4. Diante da omissão na prestação de contas, foram citadas a entidade e sua representante, a Sra. Leila Adesse, por não terem comprovado a boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Ambos compareceram aos autos para apresentar suas alegações de defesa.

5. Analisadas as peças dos autos, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) acatou parcialmente os argumentos apresentados, por meio do despacho de Assessor da unidade técnica, por delegação de competência, que acolhera despacho do Diretor da subunidade divergente da proposta do auditor que instruiu o feito.

6. O auditor concluiu que as alegações de defesa oferecidas não poderiam ser acatadas, haja vista a inexecução do objeto acordado e a ausência de justificativa para a omissão. Atribuiu débito aos responsáveis, no montante recebido, subtraído de R\$ 546.723,77, já recolhidos. Registrou os argumentos contrários às alegações de defesa mencionados a seguir.

6.1 Não acolheu a alegação de que teria havido apenas falha na formalização da prestação de contas do convênio. O que se apresentava nos autos até a juntada da documentação em resposta às citações seriam evidências da omissão no dever de prestar contas.

6.2 Do exame da documentação apresentada não teria ficado evidenciado: i) produção do material impresso e prestação de serviços de impressão, exceto quanto ao serviço de assessoria para a elaboração do material técnico; ii) envio de material para as cidades dos eventos, exceto no que se refere à meta 4 (capacitação da rede); iii) realização de eventos nas cidades selecionadas, exceto quanto ao seminário inicial (meta 1); capacitação de docentes nas universidades; e) envio de quites aos docentes.

7. O Diretor da subunidade técnica que despachou a instrução, no entanto, entendeu ser possível mitigar a responsabilidade atribuída à conveniente e a sua dirigente.

7.1 Os documentos recebidos serviriam como elementos tendentes a comprovar a destinação dos recursos, conforme destacado na instrução. Indicariam a aplicação na consecução do objeto pactuado, mesmo que apenas parcialmente e fora do prazo estipulado.

7.2 Parecer técnico da lavra da SNPDCA teria acatado que, apesar da inexecução de algumas metas estabelecidas e da falta de evidências da realização integral de outras, teria havido execução, via de regra, das demais. Para efeito de estimativa do valor das metas alcançadas, seria possível depreender, da linha adotada pelo parecer do concedente, que: i) a meta 1 teria sido realizada na íntegra, embora com atraso, no valor de R\$ 38.790,82; ii) da meta 2, teriam sido realizados dois diagnósticos preliminares do corpo docente de duas cidades, do total de cinco, no valor de R\$ 4.738,32, ou 40% da meta; iii) da meta 3, teriam sido realizadas duas oficinas de sensibilização de docentes, do total de cinco, no valor de R\$ 18.796,17, ou 40% da meta; iv) da meta 4, teria sido elaborado o material orientador e institucional para o público-alvo da Rede de Serviços objeto do convênio, sem comprovação do cumprimento das etapas de sua distribuição ao público-alvo ou da realização das reuniões previstas, no valor de R\$ 21.545,80; v) da meta 8, a fragilidade das informações apresentadas não as tornaria aproveitáveis para a avaliação do grau do alcance da meta. As demais metas não teriam gerado produtos, conforme reconhecido pelos responsáveis.

7.3 O parecer mencionado teria tomado por base relatório documental apresentado pelo Ipas para a análise de pedido de prorrogação do prazo do projeto. Quanto a isso, o concedente manifestou-se favorável. A prorrogação não se teria concretizado por pendências relacionadas a certidões que o Ipas não teria conseguido renovar em tempo hábil.

7.4 Teria havido falha no planejamento, uma vez que, o plano de trabalho, quanto à participação dos beneficiários, limitava-se a conter mera expectativa de adesão de instituições de ensino. A ausência de compromisso prévio mínimo dos participantes essenciais à execução do projeto

teria representado a aceitação tácita de risco pela Secretaria de Direitos Humanos, que o deveria ter recusado. Assim, a secretaria teria deixado de exercer uma atribuição própria do concedente.

7.5 Haveria indícios de aparente boa-fé dos responsáveis, considerando a persistência para obtenção de aval para prosseguimento das ações previstas, o que relativizaria a configuração de omissão típica da prestação de contas, a apresentação de gastos no objeto avençado, e o subsequente recolhimento do alegado saldo residual dos recursos.

7.6 Ainda que acatadas as considerações e parâmetros para a estimativa de débito, persistiria “dívida decorrente da atualização do saldo dos valores transferidos quando trazidos à data [...] de 28/5/2013, usada para a devolução do alegado saldo residual da conta do convênio, e equivalente, naquela data, apenas para efeito comparativo, a cerca de 9% do débito original”. Para recolhimento desse saldo, poderia ser dado novo e improrrogável prazo para recolhimento, conforme previsto no art. 12, §§ 3º, 4º e 5º, do Regimento Interno. No entanto, tendo em conta a dificuldade de precisão de valores e datas e, em especial, a mencionada falha evitável no planejamento aprovado pelo concedente, as contas dos responsáveis deveriam ser julgadas regulares com ressalva.

5 Nesse sentido foi encaminhada a proposta da unidade técnica quanto a solução deste processo, a qual foi rejeitada pelo Ministério Público, que acolheu a proposta oferecida pelo auditor instrutor.

5.1 O *Parquet* iniciou sua argumentação ponderando que não se poderia perder de vista a natureza do ajuste: termo de parceria. Mencionou precedente desta Corte de Contas que indicaria que o instrumento seria voltado para o atingimento de resultados e metas, o que daria às prestações de contas características distintas das pertinentes à atuação direta do Estado. Preponderaria, na espécie, o controle finalístico, pela comparação entre resultados planejados e alcançados.

5.2 Considerada a circunstância, analisou em que medida teriam sido cumpridas as metas pactuadas. Quanto a isso, registrou que a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente teria reconhecido tão somente o alcance da meta 1. Portanto, apenas os valores atribuídos a essa meta, R\$ 38.790,82, poderiam ser excluídos do débito.

5.3 Quanto às metas 2, 3 e 4, ainda que a SNPDCA as tenha considerado parcialmente executadas, não teria apontado o percentual de execução e não teriam restado colacionadas nos autos evidências capazes de comprovar seus resultados. Por isso, os respectivos valores deveriam continuar compondo o débito.

5.4 Diante disso e do fato de que a Ipas Brasil/RJ recolhera R\$ 546.723,77, em 28/5/2013, o débito deveria ser calculado abatendo-se do valor total recebido, em 24/1/2011, R\$ 600.000,00, o montante de R\$ 38.790,82, referentes à meta 1, em valores da data em que foram recebidos, 24/1/2011, e o montante devolvido, em valores da data da devolução, mencionados.

5.5 A omissão no dever de prestar contas também não teria sido justificada.

6 Consoante suas conclusões, o Ministério Público propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao recolhimento do débito descrito e ao pagamento de multa.

7 Acompanho a proposta apresentada pelo *Parquet*, tomando como razão para decidir as conclusões expressas em seu parecer. De fato, as informações fornecidas pelo tomador de contas, aliadas às informações constantes dos documentos apresentados pelos responsáveis, evidenciam apenas a execução da meta 1 no valor de R\$ 38.790,82. Além disso, não foi justificada a omissão no dever de prestar contas. Das demais metas que a unidade técnica considerou cumpridas, algumas eram intermediárias e o cumprimento, em si, não contribuiu para o alcance do objetivo do termo. Nenhuma foi comprovada por meio de documentos. Quanto ao parecer do repassador dos recursos acolhendo a realização parcial de outras metas, mencionado pelo Diretor da unidade técnica, este não se destinara a analisar a prestação de contas do ajuste e não consta que se tenha fundamentado em outros elementos senão a declaração fornecida pelo Ipas Brasil/RJ.

8 Destarte, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, com a cobrança do débito ao início deste voto e a aplicação de multa.



Face ao exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2016.

**RAIMUNDO CARREIRO**  
Relator